

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2000.

Dispõe sobre os crimes contra a saúde humana

Autor: Deputado Freire júnior

Relator: Deputado Sérgio Carvalho

I - RELATÓRIO

A proposição em tela estabelece os crimes contra a saúde humana, sem prejuízo do estabelecido no Código Penal e nas legislações específicas.

Prevê penalidades que variam desde uma simples multa até a privação de liberdade.

Considera como imputáveis por crime contra a saúde humana quem lhe der causa ou concorrer para ele.

No art. 4º, lista nove crimes contra a saúde humana, estabelecendo as respectivas penas.

A pena mais comum prevê reclusão, de um a três anos, e multa, além de interdição e cancelamento da licença do estabelecimento responsável. Tal penalidade se aplica aos crimes previstos nos incisos II, III, IV, V e VII do referido artigo.

Reclusão de cinco a dez anos, sem direito a sursis, é a pena mais grave, relacionando-se às atividades criminosas que favoreçam a venda a terceiros de medicamentos ou drogas psicotrópicas ou qualquer outra substância que possa provocar dependência física ou psíquica ao usuário.

Estão previstas a prisão preventiva dos indiciados, a requerimento do Ministério Público, e o seqüestro de bens, instrumentos ou outros materiais necessários à comprovação do crime.

Prevê, ainda, que o juiz, a pedido do Ministério Público, poderá conceder imunidade penal aos co-réus que colaborarem na investigação e punição dos crimes previstos nesta lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão não tem poder terminativo sobre a matéria, já que trata de matéria penal. Posteriormente, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no que concerne ao mérito e à admissibilidade.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento tem o grande mérito de estabelecer um elenco de atividades consideradas criminosas contra a saúde humana, dando assim, em tais situações, o devido valor à vida e à higidez de nossa população.

Por mais óbvia que possa ser tal preocupação, lamentavelmente não tem sido essa a postura dominante em nosso País. A

saúde de nossos cidadãos, principalmente dos mais necessitados, não tem recebido o devido cuidado e atenção.

Este descaso é crônico, e se manifesta seja nas péssimas condições de vida de nossa gente, na precariedade da assistência médico-hospitalar ou, ainda, na impunidade daqueles que colocam em risco a saúde humana.

Punir severamente os que teimam em lucrar às custas da vida de muitos cidadãos é, em verdade, uma medida insubstituível de preservação da saúde das pessoas.

É inadmissível conviver com a impunidade dos que falsificam, adulteram ou não cumprem as exigências de qualidade de medicamentos, alimentos ou qualquer produto de uso humano. Da mesma forma, é imperdoável a negligência em relação aos cuidados indispensáveis para o uso do sangue, incluindo-se o exame para identificação do HIV.

São, portanto, numerosas as situações que colocam em risco a saúde e a integridade física das pessoas. O projeto sob apreciação elenca um conjunto de crimes que nos parece apropriado. Amplia, em muitos casos, as penas, transferindo do campo meramente administrativo, de responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária, para a esfera criminal.

Ademais, oferece medidas que agilizam o processo de apuração dos crimes, tais como a decretação de prisão preventiva pelo juiz e faculdade de se reduzir a pena ou se conceder imunidade aos co-réus que colaborarem com a resolução do crime, aspecto muito bem salientado, na justificativa do projeto, pelo autor, Deputado Freire Júnior.

Sob a ótica desta Comissão, não se pode oferecer qualquer objeção à proposição. Atuar com a devida força, procurando punir exemplarmente os freqüentes crimes contra a saúde das pessoas só trará benefícios para a ação sanitária em nosso País.

Entende-se, ainda, que o Projeto deverá receber atenção especial da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para evitar

contradições com normas já inscritas no nosso ordenamento jurídico, especialmente as do Código Penal e aquelas da Vigilância Sanitária.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL nº 2.386, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Sérgio Carvalho
Relator

104974.010

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO

(Do Sr. Sérgio Carvalho)

Requer a desapensação do Projeto de Lei n.º 3.237, de 2000.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex.^a a desapensação do Projeto de Lei n.º 3.237, de 2000, “que dispõe sobre a proibição de venda de cosméticos sem prescrição médica” do Projeto de Lei n.º 2.386, de 2000, “que dispõe sobre os crimes contra a saúde humana”, por não atender às exigências do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Observe-se que a proposição apensada tão-somente visa a instituir uma proibição e cometer à Vigilância Sanitária a responsabilidade pela fiscalização do disposto, enquanto que a proposição principal tem como objetivo a instituição algo com um código de infrações sanitárias, não havendo, portanto, as identidade ou correlação exigidas pelas normas regimentais.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Sérgio Carvalho